



# Prefeitura Municipal de Salto

Rua 9 de Julho, 1053 - Centro - Tel. (011) 483-4333 - Fax (011) 483-3291  
Caixa Postal 4 - CEP 13322-400 - SALTO - SP - C.G.C. (MF) 46.634.507/0001-06

## LEI Nº 1.931/96

*Parágrafo único do artigo 12  
desta Lei, altera a Lei municipal  
nº 2504 de 13 de agosto de 1998.*

JESUINO RUY, Prefeito Municipal de Salto, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei:

**FAZ SABER QUE**, a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

**ARTIGO 1º** - Esta Lei estabelece o regime e regula o critério de outorga de concessão ou de permissão para exploração da prestação de serviços públicos, concessão de uso dos bens Municipais, concessão de direito real de uso dos bens Municipais e demais concessões administrativas, relacionadas com a exploração remunerada ou não, de serviços públicos e de obras públicas de que trata o artigo 6º, inciso IV, alíneas "a" e "b" e os artigos 121 e 123 da Lei Orgânica Municipal, observando-se estritamente que o regime será processado na forma estabelecida na Constituição Federal, na Constituição do Estado de São Paulo, na Lei Orgânica Municipal, pelas demais disposições legais pertinentes a matéria, pelas condições estipuladas nos indispensáveis contratos, na presente Lei, e, no que couber, na Lei Federal Nº 8.666 de 21 de Junho de 1.993, na Lei Federal Nº 8.883, de 08 de Junho de 1.994, na Lei Federal Nº 8.880, de 27 de Maio de 1.994, nas medidas complementares ao Plano Real, na Lei Federal Nº \* 8.987, de 13 de Fevereiro de 1.995 e na Lei Federal Nº 9.074, de 07 de Julho de 1.995.

**PARAGRAFO 1º** - O prazo de vigência das concessões ou das permissões de que trata esta Lei será de até 15 (quinze) anos, a contar da assinatura do respectivo contrato, permitida a prorrogação por período igual ou inferior àquele



## Prefeitura Municipal de Salto

Rua 9 de Julho, 1053 - Centro - Tel. (011) 483-4333 - Fax (011) 483-3291  
Caixa Postal 4 - CEP 13322-400 - SALTO - SP - C.G.C. (MF) 46.634.507/0001-06

inicialmente fixado no edital de licitação para cada caso isolado, a critério do Executivo Municipal, desde que comprovada a prestação adequada do serviço e sem prejuízo da aplicabilidade anterior do disposto no artigo 29 desta Lei.

**PARAGRAFO 2º** - Excepcionalmente, e, a critério exclusivo do Executivo Municipal, o prazo de que trata o parágrafo anterior poderá ter seu período de vigência ampliado, desde que para a implementação da concessão ou da permissão haja necessidade da execução de obras ou de serviços que gerem investimentos de grande porte, respeitado o limite máximo de 50 (cinquenta anos).

**PARAGRAFO 3º** - Para os efeitos das disposições do parágrafo precedente, considera-se investimento de grande porte, aquele que comprovadamente, ultrapassar a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), atualizáveis a partir da publicação desta Lei.

**PARAGRAFO 4º** - O Executivo Municipal estabelecerá por Decreto a forma de comprovação, o índice de atualização e a periodicidade de que trata o parágrafo acima, sem prejuízo da observância das disposições da legislação que regulamenta a matéria.

**ARTIGO 2º** - Sujeitam-se ao regime de concessão ou de permissão, bem como as disposições desta Lei, as atividades econômicas abaixo elencadas:

I. Exploração pela iniciativa privada, precedida ou não da execução de obras, das seguintes atividades:

- a) Saneamento básico;
- b) Tratamento de água e de esgotos sanitários;
- c) Abastecimento de água;
- d) Limpeza urbana;
- e) Coleta domiciliar, comercial, industrial, seletiva, hospitalar e tratamento e destinação final do lixo;



## Prefeitura Municipal de Salto

Rua 9 de Julho, 1053 - Centro - Tel. (011) 483-4333 - Fax (011) 483-3291  
Caixa Postal 4 - CEP 13322-400 - SALTO - SP - C.G.C. (MF) 46.634.507/0001-06

- f) Serviços funerários, velórios, crematórios, cemitérios e atividades congêneres;
- g) Serviços hospitalares e ambulatoriais, transporte de pacientes em ambulância e demais serviços similares às atividades do Hospital Municipal;
- h) Transporte coletivo Municipal, urbano e rural, que terá caráter essencial;
- i) Serviços de guincho de veículos;
- j) Terminal de estação rodoviária, inclusive box;
- k) Edificação de módulos ou quiosques para exploração de atividade comercial permitida em logradouros ou em qualquer espaço físico Municipal;
- l) Sanitários públicos;
- m) Potencial publicitário mediante exploração de meios de publicidade de qualquer espécie, desde que devidamente autorizado pela autoridade competente, em qualquer espaço físico Municipal;
- n) Potencial turístico, cultural, artístico, recreativo, esportivo, paisagístico, arqueológico, ecológico, de diversão, de lazer e de atividades correlatas no Município;
- o) Mercados, feiras, matadouros, frigoríficos e serviços de armazenamento e produção de produtos alimentícios no Município;
- p) Módulos, quiosques, pontos comerciais e boxes em logradouros públicos ou em qualquer espaço físico pertencente à Municipalidade;
- q) Parques ecológicos, de diversão e similares;
- r) Bares, lanchonetes e atividades correlatas em praças esportivas ou em qualquer espaço físico Municipal.

**PARAGRAFO 19** - é expressamente vedada a outorga de concessão ou de permissão de outras modalidades de serviços públicos sem Lei que a autorize e lhe fixe os termos.



## Prefeitura Municipal de Salto

Rua 9 de Julho, 1053 - Centro - Tel. (011) 483-4333 - Fax (011) 483-3291  
Caixa Postal 4 - CEP 13322-400 - SALTO - SP - C.G.C. (MF) 46.634.507/0001-06

**PARAGRAFO 2º** - O disposto neste artigo será concedido a critério da Administração Municipal e não impede a execução direta dos serviços públicos declinados nas alíneas do inciso I, quando considerados convenientes pela Municipalidade.

**ARTIGO 3º** - As concessões e permissões de que tratam as disposições desta Lei, serão outorgadas através de contrato decorrente de procedimento licitatórios, observados os critérios previstos para a modalidade de concorrência pública, mediante contrapartida financeira, se for o caso, conforme o que estabelecer as cláusulas editalícias e de acordo com o peculiar interesse do Município.

**PARAGRAFO UNICO** - Ressalvadas as disposições em contrário, as concessões e permissões pelo direito de exploração de serviços públicos de que trata o "caput" deste artigo terão caráter oneroso e seu valor não poderá ser inferior àquele que deverá constar compulsoriamente no Edital de chamamento de cada caso isolado.

**ARTIGO 4º** - Os interessados nos termos do Edital de chamamento de que trata o artigo precedente, apresentarão suas propostas e dentre essas, por critérios objetivos, a Municipalidade escolherá a que lhe for mais vantajosa, sendo preferencialmente aquela que contiver comprovada qualidade técnica e de maior remuneração mensal ou de menor tarifa, conforme o caso, pelo uso da concessão ou da permissão, e ao seu proponente adjudicará a execução e a exploração do serviço público licitado.

**PARAGRAFO UNICO** - Adjudicado o Licitante vencedor e decorrido o prazo recursal, a Municipalidade homologará a concessão ou a permissão, que posteriormente será formalizada mediante a lavratura de instrumento contratual, que desde logo será parte integrante do Edital de chamamento respectivo.

**ARTIGO 5º** - O eventual pagamento de remuneração pela concessão ou pela permissão outorgada deverá ser

# Prefeitura Municipal de Salto

Rua 9 de Julho, 1053 - Centro - Tel. (011) 483-4333 - Fax (011) 483-3291  
Caixa Postal 4 - CEP 13322-400 - SALTO - SP - C.G.C. (MF) 46.634.507/0001-06



feito na forma que determinar o Edital de chamamento respectivo, e, o atraso não justificado por mais de 30 (trinta) dias acarretará na extinção da concessão ou da permissão, nos termos do Artigo 38 da Lei nº 8.987/95.

**ARTIGO 69 -** A receita advinda do pagamento da remuneração administrativa decorrente da outorga de permissões ou de concessões no Município, será arrecadada diretamente pela Secretaria Municipal da Fazenda da Prefeitura Municipal de Salto, que anualmente consignará os valores correspondentes aos orçamentos futuros.

**PARÁGRAFO 1º -** Quando a concessão ou a permissão for outorgada durante o mesmo exercício financeiro, a receita decorrente ficará incorporada ao orçamento daquele ano.

**PARÁGRAFO 2º -** Ressalvadas as disposições em contrário, as atividades e os serviços praticados pelas concessionárias ou pelas permissonárias enquadradas ou não no regime oneroso, serão remunerados mediante pagamento efetuado pelos usuários, cujos valores, observados os casos específicos, serão fixados e reajustados pelo Prefeito Municipal, após estudo realizado pela Secretaria Municipal da Fazenda, ou órgão sucessor, sem prejuízo da observância das disposições previstas em lei, e, quando for o caso, sem prejuízo da observância do parecer da Comissão Tarifária de que trata o Decreto Municipal Nº 37, de 18 de Junho de 1.987.

**ARTIGO 79 -** Os recursos auferidos mediante a aplicação desta Lei serão depositados em conta vinculada, devidamente administrada pela Secretaria Municipal de Administração e controlados pela Secretaria Municipal da Fazenda, sendo aplicados preferencialmente, na arborização, conservação e melhoramentos, bem como na implantação de áreas verdes e espaços de lazer, localizados exclusivamente onde os serviços concedidos ou permitidos estarão disponíveis.

**PARÁGRAFO 1º -** Enquanto não forem efetivamente utilizados, os recursos deverão ser aplicados em



## Prefeitura Municipal de Salto

Rua 9 de Julho, 1053 - Centro - Tel. (011) 483-4333 - Fax (011) 483-3291  
Caixa Postal 4 - CEP 13322-400 - SALTO - SP - C.G.C. (MF) 46.634.507/0001-06

operações financeiras, objetivando a preservação do valor e o aumento das receitas.

**PARAGRAFO 2º** - Poderá ser aceita, à critério exclusivo da Administração, a título de pagamento da contrapartida financeira eventualmente devida, a realização, pelo concessionário ou pelo permissionário, de obras e serviços que atendam as disposições contidas no artigo terceiro desta Lei.

**PARAGRAFO 3º** - Caberá à Secretaria Municipal de Planejamento definir a localização da obra, desenvolver ou aprovar o respectivo projeto e supervisionar a sua implantação, bem como fiscalizar e definir procedimentos para a realização dos serviços e obras a que se refere o parágrafo anterior.

**ARTIGO 8º** - O permissionário ou o concessionário que eventualmente dispor de espaço físico ou logradouro público da Municipalidade desprovido de edificação, fica obrigado a construir na área destinada à utilização da concessão ou da permissão um módulo de alvenaria, cuja finalidade será a de abrigar seu estabelecimento comercial.

**PARAGRAFO UNICO** - A edificação referida no "caput" deste artigo obedecerá ao disposto no parágrafo terceiro do artigo precedente e deverá ser executada no prazo de 06 (seis) meses, a contar da data da celebração do instrumento contratual, com observância dos critérios configurados na planta do arquivo do Departamento Patrimonial, rubricada pelo Prefeito como parte integrante do Edital respectivo, devendo o permissionário ou o concessionário arcar com todas as despesas decorrentes da execução da obra.

**ARTIGO 9º** - Nos termos da concessão do direito real de uso de espaço físico ou de logradouro público Municipal, por ocasião da assinatura do instrumento contratual a ser formalizado no Órgão competente da Municipalidade, além das cláusulas usuais, constarão expressamente as condições estipuladas, as obrigações assumidas pelo concessionário, assim como as multas à que estará sujeito por infração as prescrições da Legislação vigente, e, em especial, no sentido de salvaguardar os



## Prefeitura Municipal de Salto

Rua 9 de Julho, 1053 - Centro - Tel. (011) 483-4333 - Fax (011) 483-3291  
Caixa Postal 4 - CEP 13322-400 - SALTO - SP - C.G.C. (MF) 46.634.507/0001-06

interesses municipais, que o concessionário ficará obrigado a:

- I. Utilizar a área, assim como as edificações e instalações nela introduzidas, especificamente para o fim previsto no objeto da concessão;
- II. Promover a manutenção, compondo um projeto paisagístico de arborização e ajardinagem da área, conforme o caso;
- III. Não permitir que terceiros se apossam do imóvel eventualmente utilizado, dando conhecimento imediato à concedente de qualquer turbacão de posse que se verifique;
- IV. Não ceder ou emprestar a área à terceiros, no todo ou em parte, sem a prévia anuência da concedente;
- V. Respeitar as restrições relativas aos limites de ocupação e ao coeficiente de aproveitamento previsto na Legislação pertinente, apresentando, para aprovação dos órgãos competentes da Prefeitura, os projetos e memoriais referentes às edificações e benfeitorias a serem erigidas no local;
- VI. Zelar pela limpeza e conservação da área e das edificações nela introduzidas, devendo providenciar a suas expensas qualquer obra de manutenção que se fizer necessária;
- VII. Restituir o imóvel, imediatamente, tão logo seja solicitado pela concedente, independentemente de notificação administrativa ou judicial, sem qualquer direito a retenção ou indenização pelas edificações e benfeitorias executadas, ainda que necessárias, que passarão a integrar o patrimônio Municipal;
- VIII. Responder, inclusive perante terceiros, por eventuais danos resultantes das obras, serviços e trabalhos que executar na área;
- IX. Arcar com as despesas decorrentes das serventias de água, esgoto, energia elétrica, gás, telefone e similares;
- X. Responder pelos tributos incidentes sobre o imóvel ou sobre a atividade desenvolvida;



## Prefeitura Municipal de Salto

Rua 9 de Julho, 1053 - Centro - Tel. (011) 483-4333 - Fax (011) 483-3291  
Caixa Postal 4 - CEP 13322-400 - SALTO - SP - C.G.C. (MF) 46.634.507/0001-06

- XI. Responder perante o poder público por eventuais impostos e taxas referentes a área e as obras que realizar;
- XII. Atender as requisições da concedente previamente comunicadas, sobre qualquer assunto de interesse das partes;
- XIII. Cumprir as cláusulas relativas a requisitos mínimos de desempenho técnico e de gestão do concessionário.

**PARAGRAFO 10** - A extinção ou a dissolução da entidade concessionária, a alteração do destino da área, a inobservância das condições estabelecidas nesta Lei ou das cláusulas que constarem do instrumento de concessão implicarão a perda imediata do uso e gozo da área concedida, ficando rescindida de pleno direito a concessão.

**PARAGRAFO 20** - Aplicar-se-á o disposto neste artigo para os demais casos de outorga de concessão ou de permissão, no que couber.

**ARTIGO 109** - Durante todo o período de vigência da permissão ou da concessão, incumbirão ao permissionário ou ao concessionário todos os investimentos e despesas de qualquer natureza, necessários à viabilização do empreendimento, bem como ao aparelhamento, operação e manutenção do local e das áreas públicas que constituírem parte integrante do contrato.

**ARTIGO 11** - Nos casos previstos no parágrafo primeiro do artigo nono desta Lei ou, ainda, findo o prazo da concessão, a área de espaço físico ou de logradouro público eventualmente concedida será restituída ao Município, incorporando-se ao seu patrimônio com todas as construções, reconstruções, equipamentos e demais benfeitorias nela edificadas, mesmo que necessárias, sem nenhum direito de retenção, independentemente de qualquer pagamento ou indenização, seja a que título for, podendo o Município deles fazer o uso que entender conveniente, de forma direta ou através de terceiros.



## Prefeitura Municipal de Salto

Rua 9 de Julho, 1053 - Centro - Tel. (011) 483-4333 - Fax (011) 483-3291  
Caixa Postal 4 - CEP 13322-400 - SALTO - SP - C.G.C. (MF) 46.634.507/0001-06

**ARTIGO 12** - A concessão para exploração de qualquer espécie de meios de publicidade, de conformidade com o disposto no artigo segundo, inciso I, alínea "m" da presente lei, incluindo a colocação e manutenção de placas, painéis ou de dispositivos apropriados, nas ruas e logradouros da Municipalidade considerados estruturais pelo Órgão competente da Prefeitura, entre outros objetivos, será destinada a:

- I. Identificação de ruas e logradouros públicos, de monumentos históricos e de sinalização turística;
- II. Identificação, orientação, informação, decoração, proteção ou sinalização de projetos ou eventos específicos.

**PARAGRAFO 1º** - Para fins do disposto no inciso II acima, podem ser entendidos por:

- I. Proteção:
  - a) grades, telas, abrigos e similares, e;
- II. Decoração:
  - b) lixeiras, floreiras, bancos e similares.

**PARAGRAFO 2º** - A empresa concessionária dos serviços de que trata o "caput" deste artigo, estará obrigada a doar a Municipalidade, placas, painéis ou dispositivos apropriados, para os fins locais e nas quantidades mínimas indicadas pelo Edital de chamamento respectivo, a critério do Órgão competente da Prefeitura.

**PARAGRAFO 3º** - A exploração da concessão prevista no "caput" deste artigo será sempre considerada como um todo, não se admitindo licitação parcial, quer para identificação ou para sinalização, em qualquer hipótese.

**PARAGRAFO 4º** - Para as vias públicas consideradas não estruturais, a autorização será restringida as empresas credenciadas junto ao cadastro técnico do Órgão competente da Prefeitura, para a instalação de placas, painéis ou dispositivos apropriados para identificação de ruas e logradouros públicos, de monumentos históricos e



## Prefeitura Municipal de Salto

Rua 9 de Julho, 1053 - Centro - Tel. (011) 483-4333 - Fax (011) 483-3291  
Caixa Postal 4 - CEP 13322-400 - SALTO - SP - C.G.C. (MF) 46.634.507/0001-06

de sinalização turística, nas condições estabelecidas nas cláusulas editalícias.

**PARAGRAFO 59** - O ato convocatório do certame que objetivar a concessão prevista no "caput" deste artigo, exigirá que as proponentes apresentem estudo técnico de padronização e quantidade de elementos de identificação a serem doados ao Poder Público Municipal.

**PARAGRAFO 60** - Durante a vigência do período contratual, as concessionárias da operação de que trata o "caput" deste artigo estarão isentas do pagamento da taxa de licença para exploração de publicidade de que trata a legislação tributária em vigor.

**PARAGRAFO 79** - O Órgão competente da Prefeitura será o responsável pela fiscalização do cumprimento dos contratos por parte das concessionárias e autoridades, cabendo-lhe ainda indicar o local onde as placas doadas deverão ser instaladas.

**ARTIGO 13** - No caso de concessionária que explore os serviços de que trata a alínea "f" do inciso I do artigo segundo da presente lei, caberá a empresa operadora garantir a prestação de serviços gratuitos nas hipóteses de serem os beneficiários, pessoas reconhecidamente pobres e os pedidos de tais serviços encaminhados pelo setor do serviço social da Prefeitura Municipal de Salto.

**ARTIGO 14** - A concessão de uso das hipóteses relacionadas na alínea "o" do inciso I, do artigo segundo desta lei será onerosa, cabendo ao concessionário, conforme for especificado nos editais de licitação, a execução da construção ou da reforma das unidades elencadas no dispositivo acima declinado.

**PARAGRAFO 19** - Em função do disposto no "caput" deste artigo, ficará reservado ao Órgão Municipal responsável pelo setor de abastecimento da Prefeitura a utilização de espaço correspondente a, no mínimo 10% (dez inteiros por cento) do



## Prefeitura Municipal de Salto

Rua 9 de Julho, 1053 - Centro - Tel. (011) 483-4333 - Fax (011) 483-3291  
Caixa Postal 4 - CEP 13322-400 - SALTO - SP - C.G.C. (MF) 46.634.507/0001-06

total da área útil de cada modalidade licitada, sem ônus de qualquer espécie.

**PARAGRAFO 2º** - O edital de licitação que objetivar a concessão de que trata o "caput" deste artigo, além das exigências previstas na legislação competente e de outras que forem julgadas pertinentes pela Prefeitura, deverão constar, entre as condições gerais do contrato, as seguintes obrigações do concessionário:

- I. Cumprir os prazos estabelecidos no edital, assim como os prazos de apresentação de projetos das obras e de sua implantação, se for o caso;
- II. Suportar todas as despesas com os projetos, construções, reformas, materiais, mão de obra, encargos financeiros, tributários, previdenciários e outros relativos à eventual execução das obras e das reformas;
- III. Responsabilizar-se por eventuais danos ou prejuízos que venham a ser causados ao Poder Público ou a terceiros nas dependências de qualquer unidade Municipal de que trata a alínea "o" do inciso I do artigo segundo desta lei, e nas redes de luz, gás, telefone, água e esgoto;
- IV. Conservar a área e as instalações em condições de perfeito atendimento das suas finalidades;
- V. Prestar, em caráter permanente, serviços eficientes para os usuários;
- VI. Acatar as determinações da fiscalização da Prefeitura, que acompanhará a execução da obra ou da reforma e a exploração dos serviços de armazenamento;
- VII. Atender as demais prescrições legais e regulamentares.
- VIII. No caso de contratação de pessoal, dar preferência aos municipais;

**ARTIGO 15** - O edital de licitação que objetivar a concessão de que trata o artigo segundo, inciso I, alínea "h" desta lei, além das exigências previstas na legislação competente e de outras que forem julgadas pertinentes pela Prefeitura, deverão



## Prefeitura Municipal de Salto

Rua 9 de Julho, 1053 - Centro - Tel. (011) 483-4333 - Fax (011) 483-3291  
Caixa Postal 4 - CEP 13322-400 - SALTO - SP - C.G.C. (MF) 46.634.507/0001-06

constar, entre as condições gerais do contrato, as seguintes obrigações do concessionário:

- I. Que, a contratada obriga-se a uniformizar devidamente, tanto os motoristas como os cobradores dos ônibus coletivos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da assinatura do contrato;
- II. Que, a contratada obriga-se a parar para embarque e desembarque dos usuários, unicamente nos pontos indicados pelo Departamento competente da Prefeitura Municipal;
- III. Que, a contratada terá que possuir, na cidade de Salto, um a garagem com oficina de manutenção para seus veículos, no prazo de 30 (trinta) dias após a assinatura do contrato;
- IV. Que, havendo notória manifestação, mediante solicitação expressa de no mínimo 30 (trinta) usuários interessados por unidade, a concessionária obriga-se, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da notificação, a instalar nos pontos do "Circular" existentes, abrigos de proteção aos usuários, onde não houver, nos moldes a serem estabelecidos pela Prefeitura Municipal, e, em igual sentido, nos pontos a serem implantados, contando o prazo a partir da colocação oficial de cada ponto, desde que seja comprovada a real necessidade da instalação de cada abrigo em processo administrativo devidamente fundamentado pela autoridade competente;
- V. Que, sempre que for conveniente ao interesse público, o Poder Executivo poderá determinar novas linhas, para isso viabilizando-as de comum acordo com a concessionária;
- VI. Que, a concessionária deverá manter os coletivos em bom estado de conservação e higiene, ficando a critério do Poder Executivo a fiscalização, sendo que a frota deverá contar com no máximo 7 anos de uso;
- VII. Que, a concessionária deverá manter o número de ônibus suficientes à atender a demanda de cada setor da Cidade, de forma que os usuários não viajem em situação de anormalidade, garantindo-lhes o conforto estabelecido nas normas técnicas do



## Prefeitura Municipal de Salto

Rua 9 de Julho, 1053 - Centro - Tel. (011) 483-4333 - Fax (011) 483-3291  
Caixa Postal 4 - CEP 13322-400 - SALTO - SP - C.G.C. (MF) 48.634.507/0001-06

fabricante do equipamento utilizado, e ainda, que os usuários sejam respeitados diuturnamente;

VIII. Que, todos os acidentes que vierem a ocorrer com os coletivos ou por eles provocados, serão de única e inteira responsabilidade da concessionária e de seus condutores.

**PARAGRAFO UNICO** - A infringência de quaisquer das hipóteses elencadas nos incisos acima, permitirá à Municipalidade rescindir o contrato firmado se a devida notificação para atendimento não for cumprida no prazo de 60 (sessenta) dias.

**ARTIGO 16** - No caso da concessão dos serviços de transporte coletivo regular de passageiros por meio de auto-ônibus e micro-ônibus, a outorga deverá ser feita para toda a área física do Município, de conformidade com as linhas, itinerários e horários que venham a ser estipulados no ato convocatório de cada Licitação por Concorrência Pública.

**ARTIGO 17** - Observado o disposto no parágrafo segundo do artigo sexto da presente Lei, a concessionária dos serviços de transporte coletivo regular de passageiros será remunerada mediante pagamento efetuado pelos usuários, na forma de tarifa, fixada e reajustada através de Decreto, pelo Prefeito Municipal, após estudo realizado pelos órgãos citados no dispositivo acima em conjunto com o Departamento de Transportes da Municipalidade ou órgão sucessor, sem prejuízo da observância do parecer da Comissão Tarifária de que trata o Decreto Municipal Nº 37, de 18 de Junho de 1.987.

**PARAGRAFO UNICO** - Ao fixar e reajustar os valores de que dispõe o "caput" deste artigo, o Prefeito Municipal deverá considerar:

- I. Os salários dos empregados da categoria e os respectivos encargos sociais;
- II. O preço do combustível e dos lubrificantes;



## Prefeitura Municipal de Salto

Rua 9 de Julho, 1053 - Centro - Tel. (011) 483-4333 - Fax (011) 483-3291  
Caixa Postal 4 - CEP 13322-400 - SALTO - SP - C.G.C. (MF) 46.634.507/0001-06

- III. Os impostos, taxas e contribuições de qualquer espécie que recaiam sobre o patrimônio ou atividade da concessionária;
- IV. A justa remuneração do capital;
- V. A depreciação dos bens, veículos e equipamentos utilizados na execução dos serviços;
- VI. Os melhoramentos e a expansão do serviço concedido;
- VII. O custo da Administração, que não será superior à 10% (dez inteiros por cento);
- VIII. O equilíbrio econômico financeiro do contrato;
- IX. Outros custos operacionais, desde que previamente reconhecidos pela Municipalidade e pela Comissão Tarifária de que trata o Decreto Municipal Nº 37, de 18 de Junho de 1.987.

**ARTIGO 18** - A prestação de serviços de transportes coletivo regular de passageiros e sob regime de fretamento no Município, será processada na forma estabelecida nesta Lei e objetivará o desenvolvimento harmônico de tais serviços em favor do interesse coletivo.

**PARAGRAFO UNICO** - As normas contidas na presente Lei, aplicam-se, no que couber, ao transporte particular, mediante utilização de veículos próprios.

**ARTIGO 19** - Observado o disposto na presente Lei, no que couber, a prestação de serviços de transporte coletivo sob regime de fretamento será efetuada mediante registro específico no setor competente da Municipalidade, que expedirá o certificado de autorização para a operação.

**PARAGRAFO 1º** - O registro para a prestação do serviço mencionado no "caput" deste artigo será concedido sempre a título precário, sendo ele pessoal e intransferível, mediante o pagamento dos tributos previstos em Lei e terá validade pelo prazo máximo e renovável de 01 (um) ano, podendo a qualquer tempo, ter sua renovação exigida ou ser revogado, desde que verificada a



## Prefeitura Municipal de Salto

Rua 9 de Julho, 1053 - Centro - Tel. (011) 483-4333 - Fax (011) 483-3291  
Caixa Postal 4 - CEP 13322-400 - SALTO - SP - C.G.C. (MF) 46.634.507/0001-06

inobservância das normas legais pertinentes a matéria, o mau uso do veículo ou do equipamento definido ou o desvirtuamento da atividade autorizada, a critério da autoridade competente.

**PARAGRAFO 2º** - O registro de que trata o parágrafo anterior poderá ser cassado a qualquer tempo, se a empresa não renovar em época própria, quando exigida for a renovação ou por outro motivo de interesse público, a critério da autoridade competente.

**PARAGRAFO 3º** - Observadas as disposições mencionadas no "caput" deste artigo, sem prejuízo de outras exigências cabíveis à espécie, não será concedido o registro, nem tampouco renovada a autorização para os interessados que:

- I. Não apresentem certificado de aprovação dos veículos na inspeção periódica de níveis de emissão de gases poluentes e ruídos;
- II. Não apresentem os veículos devidamente conservados;
- III. Não apresentem certidão negativa de débitos de tributos municipais expedida a menos de 90 (noventa) dias da data da renovação da autorização ou do pedido do registro.

**PARAGRAFO 4º** - Os condutores autônomos que sejam proprietários de um só veículo, serão autorizados a operar fretamento, desde que devidamente registrados no Departamento de Transportes da Municipalidade.

**PARAGRAFO 5º** - As empresas ou os condutores não registrados nos termos desta Lei e que executarem os serviços referidos, terão seus veículos, equipamentos ou objetos apreendidos, aplicando-se-lhes as penalidades previstas no regulamento específico.

**ARTIGO 20º**- Considera-se "Transporte Coletivo Regular" o serviço contínuo de condução de passageiros, urbano ou rural, efetuado por ônibus ou micro-ônibus, com itinerários, horários e paradas obrigatórias previamente estabelecidas, por Decreto do Executivo Municipal, mediante pagamento de tarifa individual.



## Prefeitura Municipal de Salto

Rua 9 de Julho, 1053 - Centro - Tel. (011) 483-4333 - Fax (011) 483-3291  
Caixa Postal 4 - CEP 13322-400 - SALTO - SP - C.G.C. (MF) 46.634.507/0001-06

**PARAGRAFO 1º** - A operadora da concessão dos serviços de transporte coletivo regular de passageiros deve obrigatoriamente, implantar e manter o sistema de bilhetagem automática atualmente em vigor no Município, bem assim, implantar o sistema de integração itinerante, sendo este, aquele que possibilite que o usuário seja transportado para qualquer localidade do Município pagando apenas uma tarifa.

**PARAGRAFO 2º** - A concessionária dos serviços de transporte coletivo regular de passageiros que deixar de atender o disposto no parágrafo anterior, ficará obrigada a construir e a manter um terminal de ônibus, por sua conta e risco, que possibilite a integração acima citada, no prazo de 06 (seis) meses, a contar da assinatura do contrato respectivo.

**PARAGRAFO 3º** - Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo precedente, a concessionária dos serviços de transporte coletivo regular de passageiros ficará obrigada a implantar o sistema de que trata o parágrafo primeiro deste artigo no prazo de 18 (dezoito) meses a contar da assinatura do instrumento contratual, ficando estabelecido que, nesse caso, o terminal mencionado no parágrafo acima será incorporado no patrimônio da municipalidade, que lhe dará o destino que melhor lhe convier.

**PARAGRAFO 4º** - A implantação dos sistemas de que tratam os parágrafos precedentes serão executadas de acordo com as determinação do Órgão competente da Municipalidade.

**PARAGRAFO 5º** - Será dada preferência para execução dos serviços de transporte coletivo regular de passageiros à licitante que oferecer o sistema mencionado no parágrafo primeiro deste artigo, de conformidade com a pontuação estabelecida no edital da licitação que objetivar a concessão dos serviços referidos.

**PARAGRAFO 6º** - Observado o disposto na presente lei, a concessionária dos serviços de transporte coletivo regular de passageiros ficará obrigada ao cumprimento integral da norma mandamental estatuida no Decreto Municipal nº 001, de 12 de janeiro de 1975.



## Prefeitura Municipal de Salto

Rua 9 de Julho, 1053 - Centro - Tel. (011) 483-4333 - Fax (011) 483-3291  
Caixa Postal 4 - CEP 13322-400 - SALTO - SP - C.G.C. (MF) 46.634.507/0001-06

**ARTIGO 21** - Considera-se "Transporte Coletivo Sob Regime de Fretamento Contínuo" o serviço prestado, mediante contrato escrito, tendo por objetivo o transporte de determinada categoria de usuários, sejam estes empregados, estudantes, dirigentes de empresas e congêneres, por prazo determinado ou número de viagens.

**ARTIGO 22** - Considera-se "Transporte Coletivo Sob Regime de Fretamento Eventual" o serviço prestado, mediante contrato escrito, para uma viagem.

**ARTIGO 23** - Considera-se "Transporte Coletivo Particular" com utilização de veículo próprio, o serviço realizado pela empresa ou entidade, no exclusivo transporte de pessoas relacionadas com sua atividade fim.

**ARTIGO 24** - As empresas que operam serviço de transporte sob regime de fretamento e transporte particular com veículo próprio, terão, a contar da data da publicação do regulamento respectivo:

a) Prazo de 30(trinta) dias para o registro previsto;

b) Prazo de 60(sessenta) dias para atender as demais exigências de caráter operacional.

**ARTIGO 25** - As operadoras dos serviços de transportes citadas nos artigos acima, deverão manter os veículos e equipamentos em perfeito estado de conservação, segurança e funcionamento.

**PARAGRAFO 1º** - As concessionárias do serviço de "Transporte Coletivo Regular de Passageiros", além dos veículos normalmente em tráfego, se obrigam a ter reserva técnica correspondente à 10% (dez inteiros por cento) de sua frota atualizada, garantindo que o serviço possa ser mantido e operado sem supressão de viagens.

**PARAGRAFO 2º** - A Prefeitura Municipal poderá interditar e apreender os veículos que não ofereçam as condições descritas no "caput" deste



## Prefeitura Municipal de Salto

Rua 9 de Julho, 1053 - Centro - Tel. (011) 483-4333 - Fax (011) 483-3291  
Caixa Postal 4 - CEP 13322-400 - SALTO - SP - C.G.C. (MF) 46.634.507/0001-06

artigo, liberando-os tão somente depois de devidamente reparados.

**PARAGRAFO 3º** - Na operação do "Transporte Coletivo Regular de Passageiros", os veículos deverão afixar letreiro com a indicação da linha operada, bem como de seus respectivos itinerários.

**ARTIGO 26** - Fica terminantemente vedada a prática de tabagismo no interior dos veículos que executam prestação de serviços de "Transporte Coletivo Regular de Passageiros", ficando a operadora do serviço obrigada a fixar em local visível, no interior de seus veículos, os avisos contendo a seguinte frase: "É PROIBIDO FUMAR".

**ARTIGO 27** - A Prefeitura, através de seus órgãos competentes, caberá a fiscalização e a aplicação das penalidades relativas ao desatendimento do disposto na presente Lei e nas demais normas legais, contratuais e regulamentares vigentes ou a serem editadas, inclusive pelo descumprimento das obrigações tributárias.

**PARAGRAFO UNICO** - Nos casos de interrupção ou irregularidade grave na prestação regular dos serviços ou no exercício das atividades de que trata esta Lei, conforme definidos nos regulamentos pertinentes à matéria, desde que comprovado no processo administrativo devidamente fundamentado, poderá a Prefeitura Municipal:

- a) Cassar a concessão, rescindindo de pleno direito os contratos existentes, sem que gere à concessionária direito à qualquer indenização;
- b) Intervir na operação do serviço ou da atividade, assumindo-o total ou parcialmente, por meio de pessoal, veículos e equipamentos próprios ou de terceiros, para restabelecer a regular e eficiente prestação do serviço ou da atividade pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

**ARTIGO 28** - As disposições de que trata esta Lei têm por objetivo:



## Prefeitura Municipal de Salto

Rua 9 de Julho, 1053 - Centro - Tel. (011) 483-4333 - Fax (011) 483-3291  
Caixa Postal 4 - CEP 13322-400 - SALTO - SP - C.G.C. (MF) 46.634.507/0001-06

- I. Viabilizar a recomposição e organização do sistema de utilização de serviços, equipamentos e veículos na região urbana e rural, atingidas pelo grande fluxo de usuários, cujo motivo desfigurou suas características originais;
- II. Criar espaços para a exploração comercial dos serviços mencionados nesta Lei, de interesse da coletividade, em áreas onde o uso da superfície terrestre, para esses fins, esteja inviabilizada por qualquer situação já existente;
- III. Criar condições para a participação da iniciativa privada em empreendimentos de risco, destinados a melhorar o padrão de atendimento, segurança, asseio, higiene e conforto dos usuários e turistas que frequentam este Município, ampliando a possibilidade da comunidade e dos demais interessados exercerem seu direito de cidadania, suas atividades de lazer, de recreação, de esportes, de turismo e de diversão;
- IV. Atendimento abrangente ao mercado, sem exclusão das populações de baixa renda e das áreas de baixa densidade populacional;
- V. Otimização do uso de bens coletivos;
- VI. Contribuir para o desenvolvimento econômico e social do Município;
- VII. Proporcionar a disseminação da cultura, da informação e do conhecimento;
- VIII. Contribuir para o fortalecimento da democracia e integração da sociedade;
- IX. Estimular e propiciar condições para o exercício da cidadania;
- X. Propiciar ganhos de produtividade nos diversos setores de atividades sócio-econômicas;
- XI. Contribuir para o aumento da competitividade na exploração dos serviços e das atividades econômicas;
- XII. Diversidade de controle das entidades exploradoras dos serviços;



## Prefeitura Municipal de Salto

Rua 9 de Julho, 1053 - Centro - Tel. (011) 483-4333 - Fax (011) 483-3291  
Caixa Postal 4 - CEP 13322-400 - SALTO - SP - C.G.C. (MF) 46.634.507/0001-06

- XIII. Diversidade de fontes de informação e opinião;
- XIV. Programações e informações de caráter local e regional;
- XV. Modernização tecnológica.

**ARTIGO 29** - Excepcionalmente, o Poder Executivo poderá, mediante decreto, nos termos do parágrafo primeiro do artigo primeiro desta lei, a seu exclusivo critério, prorrogar as permissões e concessões atualmente em vigor, especialmente aquelas que, constitucionalmente tem caráter essencial, sem prejuízo das demais, por período igual ou inferior àquele inicialmente previsto, visando proteger a qualidade do atendimento aos usuários a custos adequados e garantir a indenização e a amortização das parcelas dos investimentos vinculados aos bens reversíveis, assim como incentivar a continuidade, a atualidade, a regularidade, a segurança, a generalidade, a cortesia na sua prestação, a modicidade das tarifas e o aumento da eficiência operacional da prestação de serviços concedidos ou permitidos.

**PARAGRAFO 1º** - As operadoras interessadas na obtenção da prorrogação de que trata o "caput" deste artigo, deverão, obrigatoriamente, protocolar requerimento junto ao órgão competente da Municipalidade manifestando suas pretensões de renovação do contrato original, no prazo mínimo de 06 meses anteriores ao termo final do contrato em vigor, cabendo ao Executivo Municipal decidir da conveniência da prorrogação.

**PARAGRAFO 2º** - O requerimento de que trata o parágrafo acima poderá ser formulado a qualquer tempo, desde que existente a causa motivadora, bem como, desde que não esteja extinto o prazo do contrato original.

**PARAGRAFO 3º** - A prorrogação somente será concedida se o processo for devidamente fundamentado com os requisitos de que trata o "caput" deste artigo, porém, a concessão ou a permissão não será renovada se a empresa interessada estiver em débito decorrente de multas impostas nos termos da Legislação Municipal vigente, inclusive os débitos de origem



## Prefeitura Municipal de Salto

Rua 9 de Julho, 1053 - Centro - Tel. (011) 483-4333 - Fax (011) 483-3291  
Caixa Postal 4 - CEP 13322-400 - SALTO - SP - C.G.C. (MF) 46.634.507/0001-06

tributária devidos ao Município, desde que transitado em julgado o procedimento executivo.

**PARAGRAFO 4º** - É obrigação do Poder concedente prorrogar qualquer contrato de que trata esta lei, cujo objetivo seja o de manter o equilíbrio econômico financeiro do ajuste.

**PARAGRAFO 5º** - Na hipótese de deferimento do pedido da interessada, o prazo da prorrogação entrará em vigor a partir do primeiro dia subsequente ao advento do termo final do prazo original.

**PARAGRAFO 6º** - As concessionárias do serviço de "Transporte Coletivo Regular de Passageiros" que eventualmente forem contempladas com o disposto no caput deste artigo, em parceria com a Prefeitura Municipal, deverão instalar até 25 (vinte e cinco) abrigos protetores para passageiros, em locais a serem determinados pela autoridade competente, observado o disposto no parágrafo terceiro do artigo sétimo desta Lei, no prazo de até 10 (dez) anos, a contar da assinatura do contrato que constar o período da prorrogação.

**PARAGRAFO 7º** - As concessionárias do serviço de "Transporte Coletivo Regular de Passageiros" que eventualmente forem contempladas com o disposto no caput deste artigo, em parceria com a Prefeitura Municipal, deverão instalar até 35 (trinta e cinco) redutores de velocidade, em locais a serem determinados pela autoridade competente, desde que cada local seja rota pertencente ao itinerário da concessionária e observado o disposto no parágrafo terceiro do artigo sétimo desta Lei, no prazo de até 10 (dez) anos, a contar da assinatura do contrato que constar o período da prorrogação.

**PARAGRAFO 8º** - Para os fins do disposto nos parágrafos precedentes, a Prefeitura Municipal fornecerá a mão de obra relativa à instalação dos abrigos e dos redutores de velocidade.

**PARAGRAFO 9º** - Ocorrendo a hipótese prevista nos parágrafos anteriores, a concessionária poderá explorar o espaço publicitário constante dos abrigos, respeitadas as determinações do Órgão competente da Municipalidade.



## Prefeitura Municipal de Salto

Rua 9 de Julho, 1053 - Centro - Tel. (011) 483-4333 - Fax (011) 483-3291  
Caixa Postal 4 - CEP 13322-400 - SALTO - SP - C.G.C. (MF) 46.634.507/0001-06

**PARAGRAFO 109** - As concessionárias do serviço de "Transporte Coletivo Regular de Passageiros" que eventualmente forem contempladas com o disposto no caput deste artigo, deverão renovar sua frota, adquirindo novos veículos, de acordo com a proporcionalidade do período prorrogado, sendo 02 (dois) veículo para cada 03 (três) anos.

**PARAGRAFO 11** - As concessionárias do serviço de "Transporte Coletivo Regular de Passageiros" que eventualmente forem contempladas com o disposto no caput deste artigo, ficam obrigadas a conceder, nas vendas de passes mensais, desconto de até 50% (cinquenta inteiros por cento) sobre o preço da tarifa para estudantes de 1º (primeiro) e 2º (segundo) graus e de cursos profissionalizantes.

**PARAGRAFO 12** - Para o cumprimento do disposto no parágrafo antecedente, a empresa poderá exigir certidão ou declaração do diretor do estabelecimento escolar em que estiver matriculado o estudante.

**PARAGRAFO 13** - As concessionárias do serviço de "Transporte Coletivo Regular de Passageiros" ficam obrigadas a transportar gratuitamente pessoas com mais de 60 (sessenta) anos de idade, deficientes físicos e gestantes, mediante prévio cadastramento e expedição de cartão de identificação, na forma da Legislação em vigor.

**PARAGRAFO 14** - As prorrogações de prazo de que trata este artigo somente terão eficácia com a assinatura de contratos de concessão que contenham cláusula de renúncia a eventuais direitos preexistentes que contrariem esta Lei ou os regulamentos citados em seu artigo primeiro.

**ARTIGO 30** - Em qualquer hipótese, a Prefeitura Municipal não será responsável perante terceiros ou perante os concessionários ou permissionários, por quaisquer prejuízos decorrentes da execução do serviço permitido ou concedido, inclusive quanto a responsabilidade civil ou de qualquer natureza.

**ARTIGO 31** - Quanto à execução da presente Lei, sem prejuízo de outras medidas julgadas necessárias,



## Prefeitura Municipal de Salto

Rua 9 de Julho, 1053 - Centro - Tel. (011) 483-4333 - Fax (011) 483-3291  
Caixa Postal 4 - CEP 13322-400 - SALTO - SP - C.G.C. (MF) 46.634.507/0001-06

de conformidade com as peculiaridades de cada caso isolado, caberá privativamente à Prefeitura:

- I. Construção ou ampliação do sistema de trânsito rápido, inclusive obras, edificações e equipamentos necessários ao funcionamento do sistema;
- II. Estabelecer os locais do Município com indicação das vias e logradouros públicos, fixando seus trechos e extensão dentro da zona de influência dos serviços;
- III. Estabelecer os tipos das obras, serviços ou melhoramentos, suas especificações técnicas, memoriais descritivos, estudos, plantas e projetos;
- IV. Apreciar os pedidos dos interessados na realização dos serviços;
- V. Aprovar requerimentos ou, a seu critério, indeferir-los por razão de ordem técnica, urbanística ou financeira;
- VI. Examinar e aprovar o projeto e o orçamento de custo, no caso da obra ser executada por concessionária ou permissionária;
- VII. Fornecer à concessionária ou permissionária as especificações a serem adotadas nos projetos;
- VIII. Fiscalizar as obras e exigir que sejam executadas dentro das especificações fornecidas, assim como recebê-las e atestar sua conclusão.

**ARTIGO 32 -** A Prefeitura, nos limites de sua competência, fixará as diretrizes básicas da atividade comercial e da prestação de serviços de que trata esta Lei, bem como as características operacionais e demais especificações necessárias.

**ARTIGO 33 -** As concessionárias ou permissionárias do Município ficam obrigadas ao cumprimento do disposto no artigo 112 da Lei Orgânica Municipal.

**PARAGRAFO UNICO -** Sem prejuízo do disposto no "caput" deste artigo, as concessionárias dos serviços de transporte coletivo regular de passageiros no Município ficam obrigadas ao



## Prefeitura Municipal de Salto

Rua 9 de Julho, 1053 - Centro - Tel. (011) 483-4333 - Fax (011) 483-3291  
Caixa Postal 4 - CEP 13322-400 - SALTO - SP - C.G.C. (MF) 46.634.507/0001-06

cumprimento estrito das normas de que tratam os artigos 226 a 228 da Lei Orgânica Municipal.

**ARTIGO 34 -** Constituirá causa para declaração de caducidade da concessão, a critério da Prefeitura, a inobservância das condições estabelecidas nesta lei, ou a inexecução total ou parcial do contrato pela concessionária.

**PARAGRAFO 1º -** Em qualquer dos casos previstos neste artigo, será aberto à concessionária, por carta, prazo de 15 (quinze) dias para defesa, que correrá da data da ciência da notificação.

**PARAGRAFO 2º -** Não acolhida a defesa, a Prefeitura declarará, por Decreto, a caducidade da concessão, independentemente de interpelação ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial ficando caracterizado nesta hipótese esbulho possessório, se for o caso.

**PARAGRAFO 3º -** A declaração de caducidade de que trata este artigo não exime a concessionária de arcar com eventuais perdas e danos, nem a exonera das penalidades estabelecidas em lei.

**ARTIGO 35 -** A Prefeitura poderá também, a qualquer tempo, por razões de interesse público encampar o serviço concedido, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e a atualidade do serviço concedido.

**PARAGRAFO 1º -** No caso de descumprimento do contrato de concessão pelo poder concedente, poderá ele ser rescindido mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

**PARAGRAFO 2º -** Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas neste artigo, os serviços prestados pela concessionária não poderão ser interrompidos ou paralizados, até a decisão judicial transitada em julgado.



## Prefeitura Municipal de Salto

Rua 9 de Julho, 1053 - Centro - Tel. (011) 483-4333 - Fax (011) 483-3291  
Caixa Postal 4 - CEP 13322-400 - SALTO - SP - C.G.C. (MF) 46.634.507/0001-06

**ARTIGO 36 -** Fica assegurado à Prefeitura Municipal, a qualquer tempo, o direito de livre acesso aos veículos e instalações das concessionárias e permissionárias do Município, visando a garantia de fiscalização do cumprimento das obrigações estatuidas nesta lei e no instrumento de concessão ou de permissão pela autoridade competente da Municipalidade.

**ARTIGO 37 -** A concessão ou a permissão será declarada extinta pelo Executivo Municipal no caso de descumprimento das obrigações que a motivaram e à ela vinculadas.

**ARTIGO 38 -** Ressalvados os casos especificados na presente lei, a outorga da exploração de qualquer espécie de concessão ou de permissão prevista nesta lei, poderá ser feita, a critério exclusivo da Administração, para setores em que previamente sejam subdivididos os serviços e atividades ou para setores pré-determinados, podendo ainda, ser considerada como um todo, conforme venha a ser estipulado no ato convocatório de cada Licitação por Concorrência Pública.

**PARAGRAFO UNICO -** Na hipótese de setorização ou divisão de atividades ou serviços pré-determinados de que trata o "caput" deste artigo, admitir-se-á licitação parcial e a concessão poderá ser outorgada a tantas empresas quantas forem necessárias, admitindo-se inclusive a participação de empresas em consórcio.

**ARTIGO 39 -** Os casos omissos serão decididos pela autoridade competente do Município, mediante despacho fundamentado no processo respectivo, com a devida observância das normas constitucionais, das normas gerais pertinentes à matéria e dos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, o princípio da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

**PARAGRAFO UNICO -** A garantia de direito dos usuários dos serviços eventualmente concedidos em razão desta lei, será observada na conformidade com o disposto no "caput" deste artigo, sem prejuízo da aplicação do mandamento estabelecido no



## Prefeitura Municipal de Salto

Rua 9 de Julho, 1053 - Centro - Tel. (011) 483-4333 - Fax (011) 483-3291  
Caixa Postal 4 - CEP 13322-400 - SALTO - SP - C.G.C. (MF) 46.634.507/0001-06

Código que estabelece as normas de proteção de defesa do consumidor.

- ARTIGO 40** - O Prefeito Municipal regulamentará esta Lei, por decreto, estabelecendo entre outros, quando for o caso, os requisitos e as condições que assegurem a idoneidade e a capacidade técnica e financeira das concessionárias ou das permissionárias responsáveis pela execução das obras, serviços e melhoramentos pelo sistema de concessão ou de permissão no Município.
- ARTIGO 41** - Excepcionalmente, fica dispensado o procedimento licitatório para a outorga de concessão de direito real de uso a título precário e gratuito, ficando o Executivo Municipal obrigado a regulamentar o ato mediante decreto e a celebrar a lavratura do contrato respectivo.
- ARTIGO 42** - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessária.
- ARTIGO 43** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
- ARTIGO 44** - Revogam-se todas as disposições em contrário, especialmente, a Lei Municipal Nº 554, de 22 de Março de 1.968, a Lei Municipal Nº 1.252, de 21 de Abril de 1.988, a Lei Municipal Nº 1.271, de 27 de Julho de 1.980, a Lei Municipal Nº 1.750/94 e a Lei Municipal Nº 1.853, de 08 de Junho de 1.995.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO.  
Em 05 de setembro de 1.996

JESUINO NET

PREFEITO MUNICIPAL



## Prefeitura Municipal de Salto

Rua 9 de Julho, 1053 - Centro - Tel. (011) 483-4333 - Fax (011) 483-3291  
Caixa Postal 4 - CEP 13322-400 - SALTO - SP - C.G.C. (MF) 46.634.507/0001-06

Registrada na Secretaria de Governo,  
publicada na Imprensa local e afixada na sede da Prefeitura  
Municipal de Salto.

ALBERTO ANDRÉ FERRARI  
Secretário de Governo



# Câmara da Estância Turística de Salto

Av. D. Pedro II, 385 - Centro - Fone: (11) 4602-8300  
CEP 13320-900 - Salto - SP - CNPJ 48.986.798/0001-19  
E-mail: camarasalto@camarasalto.sp.gov.br  
Site: www.camarasalto.sp.gov.br

PUBLICADO NO Diário Oficial do Município  
EM 18 DE 05 DE 2020  
PÁGINA 02 Atos Executivos - Gabinete do Prefeito  
Ano I, Edição nº 72

## DECRETO Nº 101, DE 17 DE MAIO DE 2018.

*"Dispõe sobre o Procedimento de Manifestação de Interesse a ser observado na apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos, por pessoa física ou jurídica de direito privado, a serem utilizados pela Prefeitura da Estância Turística de Salto".*

O PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no art. 40 da Lei Municipal nº 1.931, de 05 de setembro de 1996, e no art. 21 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES



# Câmara da Estância Turística de Salto

Av. D. Pedro II, 385 - Centro - Fone: (11) 4602-8300  
CEP 13320-900 - Salto - SP - CNPJ 48.986.798/0001-19  
E-mail: camarasalto@camarasalto.sp.gov.br  
Site: www.camarasalto.sp.gov.br

PUBLICAÇÃO Nº 10 *Diário Oficial do Município*  
DATA 18 05 2020  
PÁGINA 03  
*Projeto - Plano I, artigos n.º 72*

Art. 1º. Este Decreto disciplina o procedimento a ser observado na apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos, por pessoa física ou jurídica de direito privado, com a finalidade de subsidiar a Prefeitura na estruturação de empreendimentos objeto de concessão ou permissão de serviços públicos, de parceria público-privada ou de concessão de direito real de uso.

§1º. A apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos de que trata o caput pode se dar por iniciativa da pessoa física ou jurídica de direito privado interessada, ou a partir de chamamento público, que dê início ao Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI.

§2º. A Prefeitura somente poderá se utilizar dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos de que trata este artigo se houver autorizado previamente sua realização, ainda que em decorrência de solicitação de iniciativa de pessoa física ou jurídica de direito privado interessada.

§3º. A realização dos procedimentos previstos neste Decreto não é obrigatória para a modelagem de empreendimentos objeto de concessão, permissão de serviços públicos, de parceria público-privada ou de concessão de direito real de uso pela Prefeitura, que poderá estrutura-los com recursos próprios ou contratados na forma da Lei.

§4º. Compete ao Prefeito a autorização da abertura de PMI, e cabe à Secretaria por ele designada, em cada caso, a abertura e condução do procedimento.

Art. 2º. O PMI será composto das seguintes fases:

- I - abertura, por meio de publicação de edital de chamamento público;
- II - autorização para a apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos; e
- III - avaliação, seleção e aprovação.

## CAPÍTULO II

### DA ABERTURA DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE



# Câmara da Estância Turística de Salto

Av. D. Pedro II, 385 - Centro - Fone: (11) 4602-8300  
CEP 13320-900 - Salto - SP - CNPJ 48.986.798/0001-19  
E-mail: camarasalto@camarasalto.sp.gov.br  
Site: www.camarasalto.sp.gov.br

PUBLICADO Nº

*Diário Oficial do Município*

*Ed. 38 05 2020*

PÁGINA *03*

*Nota Exames*

*Gabriele do Prefeito*

*Ano I, Edição n.º 72*

Art. 3º. O PMI será aberto mediante chamamento público, a ser promovido de ofício ou após provocação de pessoa física ou jurídica interessada.

Art. 4º. O edital de chamamento público deverá, no mínimo:

I - delimitar o escopo mediante termo de referência, dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos;

II - indicar:

a) diretrizes e premissas do projeto que orientem sua elaboração com vistas ao atendimento do interesse público;

b) prazo máximo e forma para apresentação de requerimento de autorização para participar do procedimento;

c) prazo máximo para apresentação de projetos, levantamentos, investigações e estudos, contado da data de

publicação da autorização, compatível com a abrangência dos estudos e o nível de complexidade das atividades a serem desenvolvidas;

d) valor nominal máximo para eventual ressarcimento;

e) critérios para qualificação, análise e aprovação de requerimento de autorização para apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos;

f) critérios para avaliação e seleção de projetos, levantamentos, investigações ou estudos apresentados por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado autorizadas;

g) a contraprestação pública admitida, no caso de parceria público-privada, sempre que possível estimar, ainda que sob a forma de percentual;

III - divulgar as informações públicas disponíveis para a realização de projetos, levantamentos, investigações ou estudos;

IV - ser objeto de ampla publicidade, por meio de publicação no Diário Oficial eletrônico do Município e de divulgação no sítio da Prefeitura na Internet.



# Câmara da Estância Jurística de Salto

Av. D. Pedro II, 385 - Centro - Fone: (11) 4602-8300  
CEP 13320-900 - Salto - SP - CNPJ 48.986.798/0001-19  
E-mail: camarasalto@camarasalto.sp.gov.br  
Site: www.camarasalto.sp.gov.br

PUBLICAÇÃO	18	05	2020
PÁGINA	03	Nota Excepcional - Gabinete do Prefeito - Ano I, Edição 072	

§1º. A delimitação de escopo a que se refere o inciso I do caput poderá se restringir à indicação do problema a ser resolvido por meio do empreendimento a que se refere o art. 1º, deixando às pessoas físicas e jurídicas de direito privado a possibilidade de sugerir diferentes meios para sua solução.

§2º. O prazo para apresentação de requerimento de autorização para apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos não será inferior a 20 (vinte) dias, contado da data de publicação do edital.

§3º. Poderão ser estabelecidos no edital de chamamento público prazos intermediários para apresentação de informações e relatórios de andamento no desenvolvimento de projetos, levantamentos, investigações ou estudos.

§4º. O prazo para a apresentação dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos, não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias.

§5º. O edital de chamamento público poderá condicionar o ressarcimento dos projetos, levantamentos, investigações e estudos à necessidade de sua atualização e de sua adequação, até a abertura da licitação do empreendimento, em decorrência, entre outros aspectos, de:

I - alteração de premissas regulatórias e de atos normativos aplicáveis;

II - recomendações e determinações dos órgãos de controle; ou

III - contribuições provenientes de consulta e audiência pública.

Art. 5º. O requerimento de autorização para apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado conterá as seguintes informações:



# Câmara da Estância Turística de Salto

Av. D. Pedro II, 385 - Centro - Fone: (11) 4602-8300  
CEP 13320-900 - Salto - SP - CNPJ 48.986.798/0001-19  
E-mail: camarasalto@camarasalto.sp.gov.br  
Site: www.camarasalto.sp.gov.br

PUBLICAÇÃO Nº	12.18
DATA	05 de 12
PÁGINA	04
Município de Salto, Ano I, Edição nº 072	

I - qualificação completa, que permita a identificação da pessoa física ou jurídica de direito privado e a sua localização para eventual envio de notificações, informações, erratas e respostas a pedidos de esclarecimentos, com:

- nome completo;
- inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
- cargo, profissão ou ramo de atividade;
- endereço; e
- endereço eletrônico;

II - detalhamento das atividades que pretende realizar, considerado o escopo dos projetos, levantamentos, investigações e estudos definidos na solicitação, inclusive com a apresentação de cronograma que indique as datas de conclusão de cada etapa e a data final para a entrega dos trabalhos;

III - indicação de valor do ressarcimento pretendido, acompanhado de informações e parâmetros utilizados para sua definição;

IV - declaração de transferência à Prefeitura dos direitos associados aos projetos, levantamentos, investigações e estudos selecionados.

§1º. As informações relacionadas neste artigo são necessárias também para a solicitação espontânea de autorização para realização de estudos por iniciativa da pessoa física ou jurídica de direito privado interessada.

§2º. Fica facultado aos interessados a que se refere o caput se associarem para apresentação de projetos, levantamentos, investigações e estudos em conjunto, hipótese em que deverá ser feita a indicação das empresas responsáveis pela interlocução com a Prefeitura e indicada a proporção da repartição do eventual valor devido a título de ressarcimento.

§3º. A pessoa física ou jurídica autorizada, na elaboração de projetos, levantamentos, investigações ou estudos, poderá contratar terceiros, sem prejuízo das responsabilidades previstas no edital de chamamento público do PMI.



# Câmara da Estância Turística de Salto

Av. D. Pedro II, 385 - Centro - Fone: (11) 4602-8300  
CEP 13320-900 - Salto - SP - CNPJ 48.986.798/0001-19  
E-mail: camarasalto@camarasalto.sp.gov.br  
Site: www.camarasalto.sp.gov.br

PUBLICAÇÃO

Decreto Oficial do Município  
01 38 05 2020

PÁGINA

04

Vale Esportivo - Gabinete do Prefeito, no T. 2019 nº 72

## CAPÍTULO III

### DA AUTORIZAÇÃO

Art. 6º A. autorização para apresentação de projetos, levantamentos, investigações e estudos:

- I - será conferida sem exclusividade;
- II - não gerará direito de preferência no processo licitatório do empreendimento;
- III - não obrigará a Prefeitura a realizar licitação;
- IV - não implicará, por si só, direito a ressarcimento de valores envolvidos em sua elaboração;
- V - será pessoal e intransferível.

§1º. A autorização para a realização de projetos, levantamentos, investigações e estudos não implica, em nenhuma hipótese, responsabilidade da Prefeitura perante terceiros por atos praticados por pessoa autorizada.

§2º. Na elaboração do termo de autorização, a autoridade competente reproduzirá as condições estabelecidas na solicitação e poderá especificá-las, inclusive quanto às atividades a serem desenvolvidas, ao limite nominal para eventual ressarcimento e aos prazos intermediários para apresentação de informações e relatórios de andamento no desenvolvimento de projetos, levantamentos, investigações ou estudos.

Art. 7º. A autorização poderá ser:

- I - cassada, em caso de descumprimento de seus termos; inclusive na hipótese de descumprimento do prazo para reapresentação determinado pela Prefeitura, e de não observação da legislação aplicável;
- II - revogada, em caso de:
  - a) perda de interesse do Poder Público nos empreendimentos de que trata o art. 1º deste Decreto;
  - b) desistência por parte da pessoa física ou jurídica de direito privado autorizada, a ser apresentada, a qualquer tempo, por meio de comunicação escrita à Prefeitura;
- III - anulada, em caso de vício no procedimento regulado por este Decreto ou por outros motivos previstos na legislação;



# Câmara da Estância Jurística de Salto

Av. D. Pedro II, 385 - Centro - Fone: (11) 4602-8300  
CEP 13320-900 - Salto - SP - CNPJ 48.986.798/0001-19  
E-mail: camarasalto@camarasalto.sp.gov.br  
Site: www.camarasalto.sp.gov.br

PUBLICAÇÃO Nº

Diário Oficial do Município

D. 28 05 2018

PÁGINA 04

Nota Exentiva - Gabinete do  
Prefeito, Ano I, Edição n.º 72

IV - tornada sem efeito, em caso de superveniência de dispositivo legal que, por qualquer motivo, impeça o recebimento dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos.

§1º. A pessoa autorizada será comunicada da ocorrência das hipóteses previstas no caput deste artigo.

§2º. Na hipótese de descumprimento dos termos da autorização, caso não haja regularização no prazo de 05 (cinco) dias, contado da data da comunicação, a pessoa autorizada terá sua autorização cassada.

§3º. Os casos previstos no caput não geram direito de ressarcimento dos valores envolvidos na elaboração de projetos, levantamentos, investigações e estudos.

§4º. Contado o prazo de trinta dias da data da comunicação prevista nos § 1º e § 2º, os documentos eventualmente encaminhados à Prefeitura que não tenham sido retirados pela pessoa autorizada poderão ser destruídos.

Art. 8º. A Prefeitura poderá realizar reuniões com a pessoa autorizada e quaisquer interessados na realização de chamamento público, sempre que entender que possam contribuir para a melhor compreensão do objeto e para a obtenção de projetos, levantamentos, investigações e estudos mais adequados aos empreendimentos de que trata o art. 1º deste Decreto.

## CAPÍTULO IV

### DA AVALIAÇÃO, SELEÇÃO E APROVAÇÃO DE



# Câmara da Estância Turística de Salto

Av. D. Pedro II, 385 - Centro - Fone: (11) 4602-8300  
CEP 13320-900 - Salto - SP - CNPJ 48.986.798/0001-19  
E-mail: camarasalto@camarasalto.sp.gov.br  
Site: www.camarasalto.sp.gov.br

PUBLICAÇÃO *Diário Oficial do Município*

*18 05 2020*

PÁGINA *05*

*Projeto Poder Executivo - Gabinete de  
Prefeito, Ano I, Edição n° 70.*

## PROJETOS, LEVANTAMENTOS, INVESTIGAÇÕES E ESTUDOS

Art. 9º. Avaliação e a seleção de projetos, levantamentos, investigações e estudos apresentados serão efetuadas por comissão designada pelo Prefeito.

§1º. A comissão de que trata o caput deste artigo poderá, a seu critério, abrir prazo para reapresentação de projetos, levantamentos, investigações e estudos apresentados, caso necessitem de detalhamentos ou correções, que deverão estar expressamente indicados no ato de reabertura de prazo.

§2º. A não reapresentação em prazo indicado pela comissão implicará a cassação da autorização.

Art. 10. Os critérios para avaliação e seleção dos projetos, levantamentos, investigações e estudos serão especificados no edital de chamamento público e considerarão:

I - a observância de diretrizes e premissas definidas pela Prefeitura;

II - a consistência e a coerência das informações que subsidiaram sua realização;

III - a adoção das melhores técnicas de elaboração, segundo normas e procedimentos científicos pertinentes, e a utilização de equipamentos e processos recomendados pela melhor tecnologia aplicada ao setor;

IV - a compatibilidade com a legislação aplicável ao setor e com as normas técnicas emitidas pelos órgãos e pelas entidades competentes;

V - a demonstração comparativa de custo e benefício da proposta do empreendimento em relação a opções funcionalmente equivalentes, se aplicável;

VI - o impacto socioeconômico da proposta para o empreendimento, se aplicável.

Art. 11. Nenhum dos projetos, levantamentos, investigações e estudos selecionados vincula a Prefeitura e cabe a seus órgãos técnicos e jurídicos avaliar, opinar e aprovar a legalidade, a consistência e a suficiência dos projetos, levantamentos, investigações e estudos eventualmente apresentados.



# Câmara da Estância Jurística de Salto

Av. D. Pedro II, 385 - Centro - Fone: (11) 4602-8300  
CEP 13320-900 - Salto - SP - CNPJ 48.986.798/0001-19  
E-mail: [camarasalto@camarasalto.sp.gov.br](mailto:camarasalto@camarasalto.sp.gov.br)  
Site: [www.camarasalto.sp.gov.br](http://www.camarasalto.sp.gov.br)

PUBLICAÇÃO Nº

Decreto Oficial do Município

DE 18 05 2020

PÁGINA 05

Prefeito, Poder Executivo - Gabinete do  
Ato 1, Edição n.º 72.

Art. 12. Os projetos, levantamentos, investigações e estudos poderão ser rejeitados:

I - parcialmente, caso em que os valores de ressarcimento serão apurados apenas em relação às informações efetivamente utilizadas em eventual licitação;

II - totalmente, caso em que, ainda que haja licitação para contratação do empreendimento, não haverá ressarcimento pelas despesas efetuadas.

Parágrafo único. Na hipótese de a comissão entender que nenhum dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos apresentados atende satisfatoriamente à autorização, não selecionará qualquer deles para utilização em futura licitação, caso em que todos os documentos

apresentados poderão ser destruídos se não forem retirados no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de publicação da decisão.

Art. 13. A Prefeitura comunicará o resultado do procedimento de seleção às pessoas físicas e jurídicas que tiverem apresentado estudos, na forma prevista no edital de chamamento público.

Art. 14. Os projetos, levantamentos, investigações e estudos somente serão divulgados após a decisão administrativa da Prefeitura.

Art. 15. Concluída a seleção dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos, aqueles que tiverem sido selecionados terão os valores apresentados para eventual ressarcimento apurados pela comissão.

Parágrafo único. Os valores a serem ressarcidos deverão observar os limites e percentuais previstos no edital de chamamento público.

Art. 16. Concluída a seleção, a comissão poderá solicitar correções e alterações dos projetos, levantamentos, investigações e estudos sempre que tais correções e alterações forem necessárias para atender a demandas de órgãos de controle ou para aprimorar os empreendimentos de que trata o art. 1º deste Decreto.



# Câmara da Estância Turística de Salto

Av. D. Pedro II, 385 - Centro - Fone: (11) 4602-8300  
CEP 13320-900 - Salto - SP - CNPJ 48.986.798/0001-19  
E-mail: camarasalto@camarasalto.sp.gov.br  
Site: www.camarasalto.sp.gov.br

PUBLICADO (R)

*Diário Oficial do Município*

DI. 18 05 2018

PÁGINA 05

*Valer Exentivo Gilvete do Prefeito*  
Ao I, 2018 n.º 72

Art. 17. Os valores relativos a projetos, levantamentos, investigações e estudos selecionados, nos termos deste Decreto, serão ressarcidos à pessoa física ou jurídica de direito privado autorizada exclusivamente pelo vencedor da licitação, desde que os projetos, levantamentos, investigações e estudos selecionados tenham sido efetivamente utilizados no certame.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese, será devida qualquer quantia pecuniária pela Prefeitura em razão da realização de projetos, levantamentos, investigações e estudos.

## CAPÍTULO V

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. O edital do procedimento licitatório para contratação do empreendimento de que trata o art. 1º deste Decreto conterá obrigatoriamente cláusula que condicione a assinatura do contrato pelo vencedor da licitação ao ressarcimento dos valores relativos à elaboração de projetos, levantamentos, investigações e estudos utilizados na licitação.

Art. 19. Os autores ou responsáveis economicamente pelos projetos, levantamentos, investigações e estudos apresentados nos termos deste Decreto poderão participar direta ou indiretamente da licitação ou da execução de obras ou serviços, exceto se houver disposição em contrário no edital de abertura do chamamento público do PMI.

Art. 20. A entrega dos projetos, levantamentos, investigações e estudos implicará a cessão dos direitos decorrentes de sua autoria e propriedade intelectual.



# Câmara da Estância Turística de Salto

Av. D. Pedro II, 385 - Centro - Fone: (11) 4602-8300  
CEP 13320-900 - Salto - SP - CNPJ 48.986.798/0001-19  
E-mail: camarasalto@camarasalto.sp.gov.br  
Site: www.camarasalto.sp.gov.br

PUBLICADO NO Diário Oficial do Município  
EIA 18 05 2018  
PÁGINA 06  
Arquiteto, Anos I, Gabinete nº 72

que poderão ser utilizados incondicionalmente pela Prefeitura para a estruturação de projetos de parceria público-privada, concessão comum de obras e de serviços públicos, permissão de serviços públicos e outras formas de contratação relacionadas.

Art. 21. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO, ESTADO DE SÃO PAULO.

Aos 17 de maio de 2018 – 319º da Fundação

**JOSÉ GERALDO GARCIA**

Prefeito Municipal

**MÁRIO GILMAR MAZETTO**

Secretário de Governo

Registrado no Gabinete do Prefeito, publicado na Imprensa local e no Quadro Atos Oficiais do Município.